



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.125 - DF (2012/0103342-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA TENDO POR PROPÓSITO RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AOS SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), CONFORME RESOLUÇÃO N. 1.631/89 DO BANCO CENTRAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil.

2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de à demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo.

3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática – requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) *stricto sensu*, seja pessoa física ou jurídica –, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação.

4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obteve-se a própria ocorrência do acidente de consumo.

5. A Lei n. 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norte, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques.

6. Incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, responda, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento.

7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.125 - DF (2012/0103342-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Companhia Brasileira de Distribuição interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. ALÍNEA 25. CANCELAMENTO DE TALONÁRIO PELO BANCO SACADO. AVISO SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. INAPLICABILIDADE.

01. Não há de se falar em responsabilidade objetiva face a comerciantes, sem a necessária relação de consumo, eis que restrita aos clientes do banco, que se situam na exata posição de consumidores, como tutelada no C.D.C.

02. Ao devolver cheques pela alínea 25 o banco não cometeu ato ilícito algum, limitou-se a observar regras e a obedecer ordens, lícitamente fundadas em extravio, furto ou roubo.

03. Não há qualquer ilícito na ausência de comunicação do cancelamento dos talonários aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não há nenhuma lei que lhe imponha tal obrigação.

04. Recurso improvido. Unânime.

Subjaz ao presente recurso especial ação ordinária promovida, em setembro de 2004, por Companhia Brasileira de Distribuição em face de Banco de Brasília S/A - BRB, tendo por propósito responsabilizar a instituição financeira demandada pelos prejuízos percebidos em decorrência do recebimento de cheques como forma de pagamento, que, aos serem apresentados/descontados, foram devolvidos pelo Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central.

Para tanto, aduziu em sua exordial que, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda. Ressaltou que o cancelamento do talonário, sob a alínea 25, dá-se por diversos fatores fáticos (tais como roubos, furtos, perda e afins), mas sempre relacionados à ingerência da instituição bancária na guarda dos cheques, o que enseja a utilização do título de cheque por falsários/estelionatários. Afirmou, assim, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que pese tenha tomado todas as cautelas necessárias à aceitação dos cheques acostados na inicial como forma de pagamento (tais como identificação do emitente e consultas a órgãos de restrição ao crédito), ao recebê-los e apresentá-los para desconto, acabou por suportar prejuízos nos correspondentes valores neles insertos, em virtude da devolução dos títulos, sob o motivo 25. Asseverou que a instituição financeira, em atenção à teoria do risco profissional, responde objetivamente pelos prejuízos suportados, provenientes de sua ingerência no trato dos cheques de seus clientes, não se podendo descurar, inclusive, da inobservância do dever de comunicar os órgãos competentes acerca da restrição dos títulos (e-STJ, fls. 5-15).

Banco de Brasília S/A - BRB rechaçou integralmente a pretensão vertida na inicial. Alegou que os cheques encartados na inicial, objeto de roubo, foram devidamente cancelados, conforme determina as normas do Banco Central do Brasil, com as devidas comunicações. Ressaltou inexistir disposição legal impondo-lhe a obrigação de informar a qualquer banco de dados acerca do cancelamento de cheques, sob o motivo 25. Aponta a negligência e a culpa exclusiva dos prepostos da demandante ao receberem os cheques, cuja fraude seria facilmente perceptível, não se afigurando correto, por conseguinte, imputar qualquer responsabilidade à instituição financeira demandada. Afirma que a demandante, tal como alega, também deve responder pelos riscos de sua atividade (e-STJ, fls. 2801-299).

Após a fase instrutória, o r. Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente os pedidos formulados. Da fundamentação adotada, destaca-se o seguinte excerto:

[...] Do narrado na inicial, verifico que não se trata de relação de consumo entre a autora e o banco. [...] Trata-se de uma relação regida pelas normas do Direito Empresarial, especialmente a legislação que rege os títulos de crédito. A responsabilidade, no caso, seria subjetiva. Haveria necessidade de prova da imprudência ou negligência. A autora não comprovou que o réu foi imprudente ou negligente ao transportar os cheques em questão. Nem tampouco, a meu ver, se demonstrou que a parte ré também fora negligente e imprudente por não ter comunicado o cancelamento dos talonários ao Serviço de Proteção ao Crédito. De fato, não há nenhuma lei que imponha que o banco informe a devolução dos cheques a tais serviços pelo motivo de devolução 25. [...] Em nenhuma linha dessa resolução impõe-se que o banco deva comunicar o motivo ao CCF ou ao Serviço de Proteção ao Crédito. Somente há obrigação de comunicar ao CCF os motivos 12 a 14 (artigo 10). Não o motivo 25. Além disso, o convênio mencionado no artigo 18 somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentaria informações contidas no CCF. Isso quer dizer o seguinte, o réu não tinha obrigação de comunicar a devolução do motivo 25 ao CCF, muito menos ao Serviço de Proteção ao Crédito. [...]

Cabe, pois, destacar que o banco réu não pode ser compelido a ressarcir a autora pelos prejuízos por esta sofrido, em razão de ter recebido cheques falsificados e adulterados. Não obstante ser a segurança prestação essencial à atividade bancária, não pode o banco réu ser penalizado por ato de terceiro que foi a causa exclusiva do evento, afastando, assim, qualquer responsabilidade por aquele. [...]

Nem mesmo a lei do cheque ampara o pedido da autora. [...] Ou seja, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado. Porém, tal pretensão é voltada a favor do correntista, não do comerciante. [...] Esse artigo [art. 39 da Lei n. 7.357/1985], portanto, impõe a responsabilidade em questão a favor do correntista, não do comerciante (e-STJ, fls. 459-464).

Em contrariedade ao *decisum*, Companhia Brasileira de Distribuição apresentou recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento, nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fl. 515).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls. 530-535).

Nas razões do presente recurso especial, Companhia Brasileira de Distribuição aponta violação dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, 39 da Lei n. 7.357/85. além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em suma, a responsabilidade objetiva do banco réu por prejuízos causados a terceiro por sua atividade profissional. Ressalta, no ponto, que, se os cheques foram extraviados e puderam ser utilizados para a aquisição de bens perante a Recorrente, ressaem evidentes as falhas administrativas e de segurança do banco. Afirma, assim, que os prejudicados pelo evento – no caso dos autos, uma sociedade empresária – são considerados consumidores, a teor do disposto no art. 17 do CDC. Ressalta, ainda, que, enquanto adotou todas as cautelas exigidas do homem médio (consulta a todos os órgãos de proteção ao crédito), o banco recorrido não informou o furto, roubo ou extravio dos cheques aos órgãos de proteção ao crédito. Anota, ainda, que o roubo de malotes em centros urbanos há muito deixou de ser considerado caso fortuito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, segundo a melhor interpretação a ser dada ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, não se pode excluir a responsabilidade do banco perante terceiros que recebem cheques fraudados. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 538-552).

Contrarrazões às fls. 572-576, e-STJ.

O Tribunal de origem conferiu seguimento à insurgência (e-STJ, fls. 580-581), razão pela o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.125 - DF (2012/0103342-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Controverte-se no presente recurso especial se a instituição financeira responde, ou não, pelos prejuízos percebidos por comerciante, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, em decorrência do recebimento de cheques, como forma de pagamento, que, ao serem apresentados para desconto, foram devolvidos pelo Motivo n. 25 (cancelamento de talonário, no caso dos autos, decorrente de roubo), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central.

Debate-se, outrossim, se, em tal circunstância, ao comerciante poderia ser atribuído a qualidade de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do CDC, respondendo o banco objetivamente pelos danos alegados, em virtude do risco de sua atividade profissional.

De início, convém esclarecer que a hipótese tratada nos presentes autos não se subsume àquela em que se discute a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados **ao correntista** que, em virtude do extravio/roubo/furto do talonário a ele enviado, tem numerário indevidamente debitado de sua conta e, inclusive, pela falta de provisão de fundos, é inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da utilização por terceiros/estelionatários do cheque. Tampouco se refere à situação em que **o terceiro**, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, **porque falsários, em seu nome**, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, obtêm a liberação de empréstimos, utilização de cheques, cartões, etc.

Em tais circunstâncias fáticas, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou a tese de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto ta responsabilidade decorre do risco do empreendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando-se como fortuito interno".

Na espécie, diversamente, está-se a apurar a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos suportados **por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque** (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário, **como forma de pagamento**, teve o mesmo devolvido pelo Banco, pelo Motivo n. 25 (cancelamento de talonário).

Nessa medida, reputou-se relevante submeter o presente recurso especial à deliberação deste Colegiado, para bem divisar a questão acima delineada daquelas que serviram de base para a formulação da tese firmada no Recurso Especial n. 1.199.782/PR, que, conforme se demonstrará ao longo do presente voto, não tem aplicação à hipótese dos autos.

A justificar, ainda, o enfrentamento da tese por este Órgão fracionário, em pesquisa à jurisprudência desta Corte de Justiça, identificou-se a existência de decisões monocráticas, em situação similar a tratada nos autos (comerciante, objetivando a reparação dos prejuízos decorrentes do recebimento de cheques devolvidos pela alínea 25), que, ante a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ **(do que não se tece qualquer juízo de valor, já que este óbice sumular relaciona-se diretamente com o modo pelo qual as razões recursais são veiculadas pela parte)**, mantiveram o desfecho conferido à causa na origem, com conclusões diversas.

Destaca-se, a título exemplificativo: Aresp 413.491/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Dje 9/2/2015; Aresp 245.098/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje 11/3/2015; Aresp 200.058/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Dje 24/3/24; Aresp 451.883/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 19/12/2013; e Ag 105.115, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS).

Delineada a controvérsia e feito tais esclarecimentos, tem-se não se afigurar adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, **no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque** (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário **como forma de pagamento**, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de à demandante, Companhia Brasileira de Distribuição, ser atribuída a condição de consumidora por equiparação, com esteio no artigo 17 da legislação consumerista.

Preceitua o dispositivo legal sob comento, *in verbis*: “Para os efeitos dessa Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Efetivamente, a legislação consumerista estende a qualidade de consumidor àquele que, a despeito de não integrar diretamente a relação de consumo, sofre consequências negativas provenientes do acidente de consumo.

Há que se proceder, todavia, a um responsável juízo de ponderação, para que se possa identificar corretamente o terceiro a que a lei equipara ao consumidor, conferindo-se-lhe, por conseguinte, as benesses da legislação consumerista.

Para tanto, sem adentrar nas divergências doutrinárias quanto à definição de consumidor (teoria maximalista x teoria finalista) e à caracterização da pessoa jurídica como tal, especificamente em relação ao requisito da vulnerabilidade, vale ponderar que as normas protetivas do CDC têm por propósito minorar, senão extirpar, o inerente desequilíbrio existente entre os protagonistas da relação de consumo.

Mesmo em relação aos consumidores por equiparação (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29), que, pela própria definição, não integram a relação consumerista, estar-se-ia, segundo parte da doutrina nacional, diante de uma vulnerabilidade fática, a justificar a incidência do CDC. Destaca-se, nesse sentido, o escólio de Cláudia Lima Marques, que, ao dispor sobre os agentes equiparados a consumidores, de modo a superar, em seus dizeres, o *status* de terceiro, afirma:

O ponto de partida desta extensão do campo de aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *stricto sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Estas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de um consumidor *stricto sensu*, a posição preponderante (*Machposition*) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade destas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei. [...]

Mesmo não sendo destinatário final (fático ou econômico) do produto ou serviço, pode o agente econômico ou profissional liberal vir a ser beneficiado pelas normas tutelares do CDC como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor-equiparado. Isso porque, concentrado talvez nesta vulnerabilidade fáticas, instituiu o legislador brasileiro três normas de extensão do campo de aplicação pessoal do CDC, três disposições legais conceituando os agentes que considera equiparados a consumidores (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29) (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. 5ª Edição. 2005. Editora Revista dos Tribunais. p. 354-357)

Na espécie, não se antevê qualquer vulnerabilidade fática por parte da Companhia Brasileira de Distribuição, que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento.

Ressalta-se, no ponto, que o comerciante, independente do ramo de atividade desenvolvida, não é obrigado a aceitar o cheque apresentado por seu cliente como forma de pagamento, devendo, caso assuma o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente).

Não obstante, para além da existência ou não de vulnerabilidade fática – requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) *stricto sensu*, seja pessoa física ou jurídica (por todos, Zelmo Denari, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores Do Anteprojeto. Volume I. 10ª edição. 2011. Rio de Janeiro. Editora Renovar. p. 218-220) –, **constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação.**

Como assinalado, interpretando-se o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos **ocasionados diretamente** pelo acidente de consumo.

Efetivamente, ainda que se afigure possível, segundo a doutrina majoritária nacional, que pessoa jurídica e, mesmo, intermediários da cadeia de consumo, venham a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerados vítimas de um acidente de consumo, enquadrando-se, pois, na qualidade de consumidor por equiparação (com destaque, nesse sentido, da obra: Responsabilidade Civil no Código do Consumidor, do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 3ª edição. 2010. Editora Saraiva. p. 228-230), é imprescindível, para tanto, que os danos suportados possuam relação direta (e não meramente reflexa) de causalidade com o acidente de consumo.

Nessa medida, eventuais danos suportados pela pessoa jurídica, **no estrito desenvolvimento de sua atividade empresarial, causados diretamente por terceiros (falsários/estelionatários)**, não podem ser atribuídos à instituição financeira que procedeu em conformidade com a Lei n. 7.357/85 e com a Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, **regente à hipótese dos autos**, sob pena de se admitir indevida transferência dos riscos profissionais assumidos por cada qual.

Veja-se que a Lei de cheques (Lei n. 7.357/85), em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista).

Pela pertinência, transcreve-se o dispositivo legal sob comento:

Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

O dispositivo legal sob comento, portanto, não alberga a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto preceitua expressamente a responsabilidade da instituição financeira perante o correntista (e não ao comerciante que recebe o título como forma de pagamento), por proceder **justamente ao indevido** desconto de cheque falso.

Com o mesmo norte, conforme inicialmente destacado no presente voto, esta Corte de Justiça reputa ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, **porque falsários, em seu nome**, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques.

Releva anotar, no ponto, que, tal como devidamente reconhecido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, sob o rito do art. 543-C, a ocorrência de fraudes ou delitos **contra o sistema bancário**, dos quais resultam **danos diretos** aos correntistas ou a terceiros (equiparados ao consumidor), consubstanciam fortuito interno, já que previsíveis e inerentes ao risco da atividade bancária.

De modo algum se dissuade de tal orientação.

Todavia, *in casu*, o defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, **regente à hipótese dos autos**, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obstou-se a própria ocorrência do acidente de consumo.

Nesse contexto, incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira que, em observância às normas de regência, procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, sob o motivo n. 25, responda, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento.

Como assinalado, a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assuma o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente).

No ponto, afigura-se relevante sopesar a argumentação expendida pela recorrente, consistente na alegação de que tomou as cautelas devidas, tais como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consulta aos órgãos de proteção ao crédito (especificamente, o Serasa), não constando qualquer apontamento, o que evidenciaria, a seu juízo, que a instituição financeira não informou o cancelamento dos cheques a tais órgãos, como seria de rigor.

A tese, que guarda relevância para efeito de responsabilização civil (**mas sem a aplicação da legislação consumerista, ressalta-se**), não prospera, na específica hipótese dos autos.

Ressalta-se, em princípio, que a consulta ao Serasa, em si, afigura-se absolutamente inócua para o efeito de se apurar se os cheques apresentados teriam ou não alguma restrição, já que o mencionado órgão de proteção ao crédito, diversamente, destina-se a concentrar informações sobre a existência ou não de restrição ao crédito de pessoa física ou jurídica.

Segundo a Resolução n. 1.682 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos (e-STJ, fls 164-171), não havia qualquer imposição às instituições financeiras para informar o cancelamento de cheques **ao mencionado serviço de proteção ao crédito**. Inclusive, como bem acentuado pelas instâncias ordinárias, a aludida resolução preceitua que os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista **no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF)** nas devoluções pelos Motivos 12 a 14, tão somente.

Há que se deixar assente, porque relevante, que, a partir da Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil (posterior aos fatos dos autos), impôs-se às instituições financeiras mantenedoras de contas de depósito à vista, no prazo de doze meses contados da publicação, o dever de disponibilizar informações aos interessados sobre a ocorrência de cheque cancelado pela instituição financeira sacada (arts. 9 e 10).

De todo modo, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado.

Assim, por todos aspectos que se analise a questão, não se identifica conduta indevida do banco demandado, apta a ensejar sua responsabilização civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à demonstração de dissenso jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Apontou, para tanto, como acórdão paradigma, o Recurso Especial n. 241.771/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, J. 27/8/2002, DJU 2/12/2002, que, com esteio na já então pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira perante o correntista, que teve talonário de cheque furtado e indevidamente pago pela instituição financeira. Como se constata, inexistente similitude fática com a hipótese tratada nos presentes autos.

Em relação ao AgRg no Ag n. 938.452/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 31/10/2007, também apontado como acórdão paradigmático, não se pode deixar de reconhecer que a hipótese assemelha-se com a presente, na medida em que um comerciante (a própria recorrente, aliás) pretendia a responsabilidade do banco pelo não pagamento/desconto do cheque devolvido sob o motivo n. 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio). Nesse caso, de fato, reconheceu-se, primeiro monocraticamente, e, após, em julgamento colegiado (no âmbito de AgRg), a responsabilidade do banco, valendo-se, todavia, de precedentes desta Corte de Justiça que se referiam à relação banco x correntista (Resp 302.653/MG e Resp 241.771/SP).

De todo modo, pelas razões delineadas ao longo do presente voto, não se identifica a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados por sociedade empresária, no estrito desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expendidos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103342-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.324.125 / DF

Números Origem: 11214899 1214895920058070001 121489905 20050111214899 20050111214899RES
40828190

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADO : GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.